

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(NPD n.º 5493006364 / PEP n.º 23C254930027)

Entre:

o **INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.**, adiante designado por INFARMED, instituto público do regime especial nos termos da lei e integrado na administração indireta do estado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, titular do cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa coletiva n.º 600037002, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Av. do Brasil, n.º 53, em 1749-004 Lisboa, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Diretivo, Rui dos Santos Ivo, [REDACTED], no uso de competência própria, como primeiro outorgante,

e

a **WDM Consulting, Lda.**, adiante abreviadamente designada por WISDOM, contribuinte fiscal n.º 508920558, com sede na Rua Rui Teles Palhinha, n.º 10, 3.ºJ, 2740-278 Porto Salvo, neste ato representada pela sua Gerente, Maria Domingas Daun e Lorena de Barros e Carvalho Corte-Real, [REDACTED], com poderes para por ela se obrigar, como segundo outorgante,

lavrou-se o presente contrato de prestação de serviços.

O presente contrato:

- a. foi precedido de ajuste direto, aberto ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, alínea d), do Código dos Contratos Públicos (*na sua atual redação*);
- b. é celebrado na sequência da adjudicação, autorização para a realização da despesa e aprovação de minuta conferidas por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED, I.P., de 01/02/2023,

e rege-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

Pelo presente contrato o segundo outorgante obriga-se a prestar, ao primeiro outorgante, os serviços de criação de ID Visual, de Plano de disseminação e respetivos *deliverables* para a "Joint Action on Shortages" no âmbito do Projeto CHESSMEN [*Coordination and Harmonisation on the Existing Systems against Shortages of Medicines - European Network*], em conformidade com o descrito na proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência (*documento datado de 23/12/2022, que se considera aqui como integralmente reproduzido e que deste contrato se considera como fazendo parte integrante*).

Cláusula Segunda

(Prazo)

O presente contrato produz efeitos no primeiro dia útil seguinte à sua assinatura por ambas as partes e vigorará até que se encontre integral e satisfatoriamente concluído o respetivo objeto – o que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 meses a contar dessa data.

Cláusula Terceira

(Gestor do Contrato)

Para efeitos do estipulado no art.º 290.º-A do CCP é designado, como gestor do presente contrato em nome do INFARMED, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, [REDACTED]

[REDACTED]

Cláusula Quarta

(Obrigações Principais do Segundo Outorgante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:
 - a) Fornecer os bens e ou prestar os serviços referidos na Cláusula Primeira do presente contrato, nos termos do acordado entre as partes;
 - b) Inteirar-se de todos os aspetos específicos e dos diversos condicionalismos legais, regulamentares e operacionais referentes à área abrangida pelo objeto do contrato, tendo em vista a sua boa execução competindo-lhe, igualmente, a realização de todos

- os trabalhos acessórios que forem considerados necessários, nos termos dos requisitos específicos do caderno de encargos;
- c) Garantir todos os meios auxiliares, deslocações, contactos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa execução dos trabalhos.
2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução dos trabalhos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula Quinta

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do presente contrato)

Sem prejuízo de eventual acordo posterior entre as partes em contrário, a execução e receção dos diversos elementos a produzir ao abrigo do presente contrato deverá obedecer à seguinte calendarização:

- a) Criação do logótipo, Word e PowerPoint templates e banner do projeto (*entrega até 10/04/2023*);
- b) Desenvolvimento de um plano de disseminação com identificação, entre outros, do âmbito do projeto, do público-alvo, da mensagem, e das estratégias e vias de disseminação (*entrega até 10/04/2023*);
- c) Desenvolvimento de um folheto que, de forma apelativa, (a) identifique a missão da Joint-Action e os seus membros, e (b) forneça informação sobre as respetivas atividades em vigor e previstas (*entrega até 10/05/2023*).

Cláusula Sexta

(Dever de sigilo)

1. O segundo outorgante e, quando aplicável, o(s) colaborador(es) por ele a afetar, deve(m) guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INFARMED, I.P., de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação referidas no número anterior, e que se encontram cobertas pelo dever de sigilo, não podem ser transmitidas a terceiros nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto nos números anteriores a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva

obtenção pelo segundo outorgante e/ou seus colaboradores, ou que este(s) seja(m) legalmente obrigado(s) a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula Sétima

(Preço)

1. Pelo fornecimento dos bens e prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações ao mesmo associadas, o primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, no exercício económico de 2023, o preço global máximo de 18.450,00€ (*dezoito mil, quatrocentos e cinquenta euros*), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, atualmente de 23% [*Doc.º Compromisso n.º F652300302*].
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, tais como as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula Oitava

(Faturação)

A segunda outorgante faturará os serviços efetivamente prestados de acordo com os valores unitários constantes da proposta apresentada pelo mesmo ao procedimento em referência e, salvo acordo posterior em contrário entre as partes, divididos em 2 parcelas de igual valor (50%).

Cláusula Nona

(Condições de Pagamento)

1. As quantias devidas nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção, pelo primeiro outorgante, da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação correspondente e receção da respetiva Nota de Encomenda - documento no qual se encontrará necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o devido número de compromisso, válido e sequencial, relativo à totalidade do valor do contrato no correspondente exercício económico.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens e/ou prestação dos serviços.

3. Em caso de discordância por parte do INFARMED, I.P., quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na fatura deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pelo Primeiro Outorgante.
4. As faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pelo segundo outorgante.
5. Sem prejuízo do previsto no artigo 26.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 53/2022 de 12 de agosto, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o prestador de serviços tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula Décima
(Não Revisão de Preços)

Durante a vigência do presente contrato não haverá lugar a qualquer revisão dos preços referidos na Cláusula Sétima.

Cláusula Décima Primeira
(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento das condições técnicas e/ou de execução, previstas nos termos do Caderno de Encargos e da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 5% (cinco por cento) do valor do presente contrato, por cada ocorrência registada.
2. Pelo incumprimento dos prazos de execução previstos nos termos da proposta apresentada pelo segundo outorgante no procedimento em referência, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 5‰ (cinco por mil) do valor do presente contrato, por cada dia de incumprimento.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante ao abrigo do n.º 1 e do n.º 2 da presente cláusula, relativamente aos fornecimentos/serviços cujo incumprimento ou atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do presente contrato.

5. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Segunda

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer dos outorgantes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade do outorgante afetado, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra, resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada ao outro outorgante.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Terceira

(Resolução por parte do primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o presente contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do presente contrato por facto imputável ao segundo outorgante;
 - b) Desadequação, verificada e comprovada entre os objetivos definidos para a prestação dos serviços e os trabalhos desenvolvidos.
 - c) Incumprimento, por parte do segundo outorgante e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes do INFARMED, I.P. no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei e no presente contrato;
 - e) Razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração escrita a enviar pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, devidamente fundamentada, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de produção de efeitos, e não determina a repetição das prestações realizadas, salvo se tal for determinado pelo primeiro outorgante.

Cláusula Décima Quarta

(Avaliação do desempenho do segundo outorgante)

1. Nos termos do Procedimento Operacional em vigor no INFARMED, I.P., o segundo outorgante será objeto de avaliação contínua e final do respetivo desempenho contratual, incidindo sobre os seguintes aspetos da execução do contrato:
 - A. Avaliação contínua**
 - a) Registo contínuo de Incidentes em qualquer dos aspetos referidos nos números seguintes;
 - B. Avaliação final**

- b) Rigor na faturação;
 - c) Cumprimento do prazo de entrega e/ou de execução;
 - d) Cumprimento das condições de fornecimento/entrega do bem, e/ou dos requisitos técnicos e funcionais relativos à qualidade do serviço.
2. A ocorrência de qualquer das situações identificadas no ponto 1.A., acima, será objeto de classificação (*Incidente grave / Incidente não grave*) e eventual adoção de medidas retificativas, sendo este facto oportunamente objeto de notificação ao fornecedor, via email.
3. Dependendo do número e gravidade dos incidentes registados, estes poderão ter impacto na avaliação final do fornecedor e na subsequente liberação da Caução eventualmente prestada.
4. Não haverá lugar a qualquer notificação ao fornecedor em sede da respetiva avaliação de desempenho caso, no decurso da execução contratual, não ocorram quaisquer registos de incidentes (*nos termos do ponto 1.A., acima*).

Cláusula Décima Quinta

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer dos outorgantes depende da autorização do outro, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Sexta

(Comunicações e notificações)

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os outorgantes, todas as comunicações entre as partes devem ser efetuadas por escrito e, nos termos do Código dos Contratos Públicos, ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada um, identificados no presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
- 4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo.
6. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 do presente artigo deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula Décima Sétima **(Contagem dos prazos)**

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula Décima Oitava **(Dados pessoais)**

1. O segundo outorgante deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD – Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
2. Compete ao segundo outorgante informar, imediatamente, o primeiro outorgante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente Contrato ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula Décima Nona **(Legislação Subsidiária)**

O presente contrato reger-se-á, subsidiariamente, pela legislação em vigor aplicável, nomeadamente pelo regime previsto na parte III do Código dos Contratos Públicos, bem como pela Lei Geral aplicável aos contratos administrativos.

Cláusula Vigésima **(Foro Competente)**

Os outorgantes acordam estabelecer, como foro judicial competente para julgamento de eventuais litígios emergentes deste contrato, o foro de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Primeira
(Disposições Finais)

1. O primeiro e segundo outorgantes declaram aceitar o presente contrato, com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que tomaram inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam reciprocamente.
2. O presente contrato, que será assinado por ambos os outorgantes, está conforme a respetiva minuta e compreende 10 páginas - sendo que, se outorgado em suporte de papel, será feito em duplicado (*destinando-se um exemplar a cada outorgante*) e todas as suas páginas serão pelos mesmos rubricadas, à exceção da última página que pelos mesmos é assinada.

Lisboa,

O 1º Outorgante,

O 2º Outorgante,